



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.000880/00-41
Recurso nº : 123.984
Acórdão nº : 202-16.041

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 11 / 10 / 05 VISTO <i>[assinatura]</i>

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : ALUMINAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE ALUMÍNIO E EMBALAGENS DESCARTÁVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA 11/10/05 <i>[assinatura]</i> VISTO

NORMAS PROCESSUAIS. COMPENSAÇÃO. Não é competência deste Conselho a apreciação de matéria relativa a compensação, sem que haja sido formalizado pedido de restituição do pretendo indébito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ALUMINAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE ALUMÍNIO E EMBALAGENS DESCARTÁVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

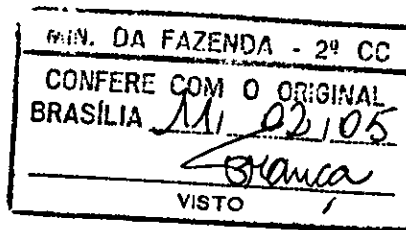
Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004

[assinatura]
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

[assinatura]
Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Jorge Freire, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo nº : 10480.000880/00-41
Recurso nº : 123.984
Acórdão nº : 202-16.041

Recorrente : ALUMINAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE ALUMÍNIO E EMBALAGENS DESCARTÁVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Adoto o relatório do Acórdão da DRJ em Recife – PE, que a seguir transcrevo:

"Em 28/01/2000, a contribuinte acima qualificada deu entrada ao Pedido de Compensação de débitos discriminados às fls. 01/02 com créditos de IPI no montante de R\$ 9.632,23, sem especificar, no entanto, a origem de tais créditos e o enquadramento legal em que se baseia seu direito creditório.

2. *Em 14/02/2000, através do Despacho Decisório de fls. 03/04, a Delegacia da Receita Federal em Recife analisou, tão-somente, o pedido de compensação e indeferiu o pleito da contribuinte, considerando que inexistia pedido de ressarcimento para o período solicitado, tendo em vista que a requerente não apresentou os fundamentos legais em que se baseia o seu crédito e nem preencheu os requisitos formais exigidos pela IN 21/97, com a nova redação dada pela IN 73/97.*

3. *Em sua manifestação de inconformidade, protocolizada tempestivamente em 21/06/2000, a contribuinte alega, em síntese, que:*

3.1 – *quanto à comprovação dos estímulos fiscais mencionados no art. 3º, inciso I da IN 73/97, que alterou a IN 21/97, pode-se verificar através das cópias do Livro de Apuração do IPI acostados a sua impugnação que a suplicante se enquadra perfeitamente no caso, fazendo jus ao ressarcimento dos créditos de IPI, nos termos do Art. 11 da Lei nº 9.779/99 e arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96. Tratam-se de créditos oriundos da aquisição de matéria-prima isenta de IPI. Traz à colação jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que viria a corroborar a sua tese.*

3.2 – *quanto ao direito à compensação, aduz que está expresso no art. 66 da Lei nº 8.383/91 e que a Receita Federal, através da IN 67/92, coagiu o contribuinte, obrigando-o a não exercer o direito à compensação que está consignado em lei de forma incontroversa. Reproduz citações doutrinárias e jurisprudências judiciais que confirmariam a sua tese.*

4. *Requer, ao final, que seja deferido o seu pedido de compensação, protestando por apresentação posterior de provas, perícia e diligência e suscitando o benefício da dúvida, constante do artigo 112 do Código Tributário Nacional."*

A DRJ em Recife - PE manifestou-se no sentido de não conhecer da impugnação interposta pelo fato de não deter competência para analisar pedido de compensação,

Assinatura: 134
2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.000880/00-41
Recurso nº : 123.984
Acórdão nº : 202-16.041

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 11/02/05
<i>Branca</i>
VISTO 1

2º CC-MF
Fl.

mas sim para manifestar-se acerca do direito creditório requerido em pedido de ressarcimento, o que, no caso dos autos, não ocorreu, ementando a sua decisão nos seguintes termos:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/03/1998 a 30/11/1999

Ementa: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA APRECIAR MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

As Delegacias da Receita Federal de Julgamento não mais detêm competência para julgar manifestação de inconformidade do sujeito passivo, em processos relativos a compensação.

Impugnação não Conhecida".

Irresignada a contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, fls. 40/47, alegando em sua defesa, em síntese:

1. o direito ao saldo credor do IPI acumulado na escrita fiscal está assegurado pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99;
2. de acordo com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 é direito da recorrente a compensação de tributos e contribuições administrados pela SRF, cabendo a esta os procedimentos internos para a correta alocação, segundo sua natureza e destinação, dos valores compensados;
3. o crédito do IPI utilizado decorre da aquisição de matéria-prima isenta e não tributada, imprescindíveis no processo produtivo da empresa;
4. ressalta o caráter não-cumulativo do IPI previsto na própria Constituição; e
5. estando o pedido de compensação indicado no formulário próprio e não havendo dúvidas quanto ao direito creditório da recorrente, devidamente demonstrado em planilhas, é de ser deferido.

É o relatório. *134*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.000880/00-41
Recurso nº : 123.984
Acórdão nº : 202-16.041

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 11/02/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso encontra-se revestido da formalidade legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Realmente, dos autos não consta que a recorrente tenha formalizado pedido de restituição nos termos da IN SRF nº 21/97. Neste caso, algumas considerações merecem ser tecidas acerca da matéria.

Não há previsão legal para que o Conselho de Contribuintes julgue processos versando apenas sobre pedido de compensação.

Vale ressaltar, como bem frisou a decisão recorrida, que o direito ao ressarcimento do crédito do IPI não foi analisado pela autoridade competente por não ter sido formalizado pedido de ressarcimento nos termos da IN SRF nº 21/97.

A regra geral para o aproveitamento dos créditos do IPI é aquela constante do art. 103 do RIPI/82:

"Art. 103. Os créditos do imposto escriturados pelos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, serão utilizados mediante dedução do imposto devido pelas saídas de produtos dos mesmos estabelecimentos.

§ 1º - Quando, do confronto dos débitos e créditos, num período de apuração do imposto, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte.

§ 2º - O direito à utilização do crédito está subordinado ao cumprimento das condições estabelecidas para cada caso e das exigências previstas para a sua escrituração, neste Regulamento."

Verifica-se, portanto, a regra geral para o sistema de creditamento do IPI é a de que os créditos decorrentes da aquisição de insumos tributos entrados no estabelecimento industrial seriam utilizados na dedução do imposto devido na saída de produtos do mesmo estabelecimento industrial. Ou seja, a regra geral não previa o ressarcimento ou compensação com outros tributos, senão o próprio IPI, dos créditos acumulados, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicado na industrialização de produto isento, que é o caso concreto.

Todavia com a edição da IN SRF nº 21/97 restou permitido o aproveitamento dos créditos decorrentes dos valores pertinentes ao IPI pago na aquisição de insumos empregados na saídas não oneradas deste imposto, inclusive na forma de ressarcimento em espécie.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.000880/00-41
Recurso nº : 123.984
Acórdão nº : 202-16.041

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA <i>M. 02/05</i>
<i>[Assinatura]</i>
VISTO <i>1</i>

2º CC-MF
Fl.

A IN SRF nº 21/97 no seu art. 3º, inciso I, estabelece que poderão ser objeto de ressarcimento, sob a forma de compensação com débitos do IPI, da mesma pessoa jurídica os créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI, inclusive os relativos a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem adquiridos para fabricação de produtos isentos:

"Art. 3º Poderão ser objeto de ressarcimento, sob a forma compensação com débitos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da mesma pessoa jurídica, relativos às operações no mercado interno, os créditos:

I - decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI, inclusive os relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos imunes, isentos e tributados à alíquota zero, para os quais tenham sido asseguradas a manutenção e a utilização;"

Os arts. 4º e 5º da citada Instrução Normativa prevêm, respectivamente, a possibilidade do ressarcimento em espécie e da compensação com outros tributos administrados pela SRF:

"Art. 4º Poderão ser objeto de pedido de ressarcimento em espécie, os créditos mencionados nos incisos I e II do artigo anterior, que não tenham sido utilizados para compensação com débitos do mesmo imposto, relativos a operações no mercado interno.

Art. 5º Poderão ser utilizados para compensação com débitos de qualquer espécie, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, os créditos decorrentes das hipóteses mencionadas no art. 2º, nos incisos I e II do art. 3º e no art. 4º."

Depreende-se daí que os créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI, inclusive os relativos a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem adquiridos para fabricação de produtos isentos que podem ser utilizados na compensação com outros tributos, são aqueles que foram objeto de ressarcimento. Todos os artigos acima mencionados referem-se a ressarcimento, que por sua vez é regido pelo disposto na citada IN, e de acordo com o seu art. 1º devem ser requeridos pedidos por quem de direito:

"Art. 1º Os pedidos de restituição, de ressarcimento e de compensação de tributos e contribuições de competência da União, administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF, bem assim os procedimentos administrativos a eles relacionados, serão efetuados de conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa." (grifo nosso)

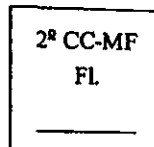
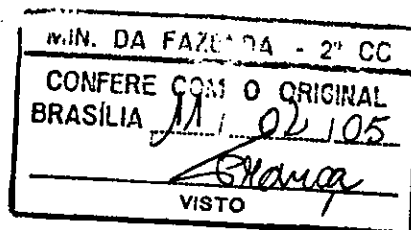
O art. 8º da IN SRF nº 27/97, que disciplina o ressarcimento do crédito constante do art. 3º do mesmo diploma legal, determina que preferencialmente tais créditos ressarcidos sejam utilizados na compensação com débitos do próprio IPI relativos a operações no

[Assinatura]
5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.000880/00-41
Recurso nº : 123.984
Acórdão nº : 202-16.041



mercado interno e somente na hipótese de total impossibilidade de se efetuar tal compensação é que os valores sejam ressarcidos em espécie, requerida pela pessoa jurídica nos moldes constantes do seu Anexo II:

"Art. 8º O ressarcimento dos créditos relacionados no art. 3º será efetuado, inicialmente, mediante compensação com débitos do IPI relativos a operações no mercado interno.

§ 1º Na hipótese de total impossibilidade de compensação, o ressarcimento será efetuado em espécie, a requerimento da pessoa jurídica, apresentado no formulário "Pedido de Ressarcimento", constante do Anexo II."

Por sua vez, o art. 12 da IN SRF nº 21/97, relativo a pedido de compensação, refere-se a créditos de que tratam os art. 2º e 3º (que é o caso concreto), ou seja, créditos que foram objeto de pedido de ressarcimento. Tanto é verdade que a citada compensação, pretendida pela recorrente, deve ser objeto de pedido de ressarcimento formulado anteriormente ou na mesma data que o § 4º permite a apresentação de pedido de compensação após o ingresso do pedido de restituição ou ressarcimento, desde que o valor ou saldo a utilizar não tenha sido restituído ou ressarcido.

Não fosse necessário o pedido de ressarcimento não haveria o porquê do § 4º do art. 12 da IN SRF nº 27/97, e, como é de se saber, na lei não existe letra vazia ou sem sentido. Ora, se não fosse obrigatório o pedido de ressarcimento não haveria o porquê de o legislador legitimar pedido de compensação formulado após o pedido de ressarcimento, pelo simples fato de que, sendo aquele despiciendo, o pedido de compensação poderia ser protocolado em qualquer época. O que não é o caso:

"Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

§ 1º A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

§ 2º A compensação de ofício será precedida de notificação ao contribuinte para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, contado da data do recebimento, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 3º A compensação a requerimento do contribuinte será formalizada no "Pedido de Compensação" de que trata o Anexo III.

DM



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.000880/00-41
Recurso nº : 123.984
Acórdão nº : 202-16.041

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 11/02/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO <i>[Assinatura]</i>

2º CC-MF
Fl.

§ 4º Será admitida, também, a apresentação de pedido de compensação após o ingresso do pedido de restituição ou ressarcimento, desde que o valor ou saldo a utilizar não tenha sido restituído ou ressarcido.

§ 5º Se o valor a ser ressarcido ou restituído, na hipótese do § 4º, for insuficiente para quitar o total do débito, o contribuinte deverá efetuar o pagamento da diferença no prazo previsto na legislação específica.

§ 6º Caso haja redução no valor da restituição ou do ressarcimento pleiteado, a parcela do débito a ser quitado, na hipótese do § 4º, excedente ao valor do crédito que houver sido deferido, ficará sujeita à incidência de acréscimos legais.

§ 7º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art.17.

§ 8º A parcela do crédito, passível de restituição ou ressarcimento em espécie, que não for utilizada para a compensação de débitos, será devolvida ao contribuinte mediante emissão de ordem bancária na forma da Instrução Normativa Conjunta SRF/STN nº 117, de 1989."

Não há dúvidas de que a recorrente deveria ter protocolado pedido de ressarcimento de tais créditos para na mesma data ou em data posterior efetuar pedido de compensação.

Assim sendo, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto por absoluta falta de competência deste Colegiado para se manifestar acerca de pedidos de compensação.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004

[Assinatura]
NAYRA BASTOS MANATTA //